

COMUNICADO TÉCNICO

Articulação Parlamentar



FIERGS CIERGS

CONGRESSO NACIONAL: NOVOS PROJETOS PROTOCOLADOS

INFRAESTRUTURA

Dispensa de licenciamento ambiental em reformas de rodovias

PLS 521/2018, do senador Cidinho Santos (PR/MT), que “Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para determinar que não se aplicam às obras e aos serviços executados nas faixas de domínio das rodovias e ferrovias federais e nos portos federais já implantados as sanções da Lei de Crimes Ambientais”.

As sanções derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente não se aplicam aos casos de intervenções nas faixas de domínio das rodovias e ferrovias federais integrantes do Sistema Nacional de Viação e em portos federais já implantados.

Faixa de Domínio - base física sobre a qual se assenta uma rodovia, constituída pelas pistas de rolamento, canteiros, obras de arte, acostamentos, sinalização e faixa lateral de segurança, até o alinhamento das cercas que separam a estrada dos imóveis marginais ou da faixa de recuo.

Repasse de recursos - no caso das operações de adequação da capacidade e da segurança de rodovias e de pavimentação em rodovias que interceptam áreas ocupadas por povos indígenas e quilombolas, o DNIT ou, quando for o caso, os demais entes responsáveis pelas rodovias federais delegadas ou concedidas, repassarão à FUNAI e a Fundação Palmares recursos a título de compensação no valor de até 0,5% dos custos totais previstos para as obras. No caso em que as rodovias estejam a uma distância de 40km, no caso da Amazônia Legal, e a uma distância de 10km, nas demais regiões, das terras ocupadas pelos povos indígenas e quilombolas, o repasse será de até 0,25% dos custos totais.

Dispensa de licenças ambientais - a execução das operações de conservação, recuperação, melhoramento, adequação da capacidade e da segurança e pavimentação de rodovias ficam dispensadas das licenças, autorizações e anuências dos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA).

Autorização de uso e exploração - fica autorizada o uso e exploração de jazidas, áreas de apoio e canteiro de obras necessários para a realização das respectivas operações, desde que estejam localizadas dentro da faixa de domínio.

Aplicação das regras - as regras aplicam-se a todas as regiões do país, inclusive a Amazônia Legal, desde que as respectivas rodovias estejam em operação e que as obras ocorram no interior da faixa de domínio, independentemente das condições físicas do pavimento ou do leito natural.

Proibição de dedução de royalties e bônus de assinatura do cálculo da CSLL na exploração de petróleo e gás natural

PLS 531/2018, do senador Lindbergh Farias (PT/RJ), que “Altera o art. 1º da Lei nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017, para determinar que para fins de dedução das importâncias aplicadas, em cada período de apuração, nas atividades de exploração e de produção de jazidas de petróleo e de gás natural, não poderão ser computados os pagamentos de royalties e bônus de assinatura feitos pelos contratados sob o regime de partilha de produção, de que trata a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010”.

Estabelece que para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL não poderão ser deduzidos os pagamentos de royalties e de bônus de assinatura feitos pelos contratados sob o regime de partilha de produção fixados na lei, para as áreas do pré-sal e consideradas estratégicas.

Reforma do marco legal de saneamento básico

MPV 868/2018, do Poder Executivo, que “Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento; a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados”.

Promove uma ampla reforma nos marcos legais associados ao saneamento básico, para conferir maior uniformidade regulatória e abrir o mercado para empresas privadas.

I. Principais diferenças em relação à MPV 844 de 2018

Agência única - impõe a definição de uma agência reguladora única em caso de operação por meio de colegiado interfederativo.

Controle acionário - permite o titular apresentar sugestões de melhorias do contrato de programa por ocasião do processo de anuência para mudança do controle acionário do prestador de serviço.

Condição de validade dos contratos - permite a inclusão, no contrato, das metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de redução de perdas na distribuição de água tratada, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água.

Fundo de estruturação de projetos - altera a Lei do fundo para estruturação de projetos, com destaque para: i) inclusão do saneamento como prioridade do fundo; ii) inclusão dos planos de saneamento, gerenciamento de obras e regulação de serviços públicos; e iii) dispensa de chamamento público para a estruturação de concessões de titularidade da União.

Prazo para a exigência de chamamento público - reduz de três para um ano o prazo para a entrada em vigência da obrigatoriedade de chamamento público.

II. Íntegra da síntese da MP 868 de 2019

1. Alterações à Lei nº 9.984 de 2000, que cria a Agência Nacional de Águas - ANA

Normas nacionais - inclui entre as competências da Agência Nacional de Águas - ANA, a definição de normas de referência nacionais para a regulação da prestação de serviços públicos de saneamento básico por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras.

Competências adicionais da ANA - i) declarar a situação crítica de escassez de recursos hídricos em rios de domínio da União; ii) definir padrões de qualidade e eficiência na prestação, na manutenção e na operação dos sistemas de saneamento básico; regulação tarifária dos serviços públicos de saneamento básico; iii) padronizar instrumentos negociais de prestação de serviços públicos de saneamento básico; iv) disponibilizar, em caráter voluntário e sujeito à concordância entre as partes, ação mediadora ou arbitral em conflitos entre entes federativos e entre agências reguladoras e prestadoras de serviços de saneamento básico; e v) elaborar estudos técnicos para o desenvolvimento das melhores práticas regulatórias.

Acesso a recursos da União - condiciona o acesso aos recursos públicos federais ou à contratação de financiamentos com recursos da União ao cumprimento das normas de referência nacionais.

2. Alterações na Lei nº 11.445 de 2018, de Diretrizes de Saneamento Básico

Limpeza urbana - inclui a coleta, transbordo, transporte dos resíduos, triagem, para fins de reuso ou reciclagem e disposição final dos resíduos como atividades de limpeza urbana.

Titularidade dos serviços - define os municípios como titulares do serviço de saneamento básico e obriga, na hipótese, de consórcio público ou de convênio de cooperação, a definição de agência reguladora que será responsável pela regulação e pela fiscalização dos serviços.

Troca de controle acionário - excetua da regra de extinção automática de contrato de programa para prestadoras que deixarem de ser da administração indireta, os casos de alienação do controle acionário de companhia estatal.

Anuência do titular - estabelece que a troca do controle societário ocorrerá por meio de licitação e dependerá da anuência do titular do serviço, que poderá incluir novas obrigações para a melhoria de sua prestação. A anuência implicará na adesão automática às novas obrigações estabelecidas, que prevalecerão sobre aquelas constantes dos contratos de programa vigentes.

Não anuência - os municípios que não anuírem à troca de controle societário assumirão a prestação dos serviços públicos de saneamento básico e procederão ao pagamento de indenizações devidas em razão de investimentos realizados e ainda não amortizados.

Chamamento público - nas hipóteses legais de dispensa de licitação, anteriormente à celebração de contrato de programa, o titular dos serviços publicará edital de chamamento público com vistas a angariar a proposta de manifestação de interesse mais eficiente e vantajosa para a prestação descentralizada dos serviços públicos de saneamento.

Licitação - na hipótese de, no mínimo, um prestador de serviço além do interessado em celebrar o contrato de programa, demonstrar interesse no chamamento público será instituído processo licitatório para a seleção da prestadora.

Exceções ao chamamento - o chamamento público não será exigível nas seguintes hipóteses: i) prorrogação única do prazo de vigência dos contratos de programa por até dois anos; e ii) no caso de alienação do controle acionário de companhia estatal prestadora de serviços públicos de saneamento básico ou de delegação de seus serviços à iniciativa privada.

Subdelegação - prevê que em contratos de programa, o prestador de serviços poderá, mediante autorização expressa do titular, por meio de ato do Poder Executivo, subdelegar o objeto contratado total ou parcialmente, por meio de procedimento licitatório.

Planos de saneamento - os planos de saneamento básico serão aprovados por ato do Poder Executivo dos titulares e poderão ser elaborados com base em estudos fornecidos pelos prestadores de cada serviço. Municípios com população inferior a vinte mil habitantes poderão apresentar planos simplificados com menor nível de detalhamento.

Taxa de limpeza urbana - define os parâmetros para a cobrança da taxa de limpeza e exclui de varrição, capina e poda de árvores em vias e logradouros públicos e outros eventuais serviços pertinentes à limpeza pública urbana do cômputo da taxa.

Disponibilização dos serviços - obriga as edificações permanentes urbanas serem conectadas às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e as sujeita ao pagamento de taxas e tarifas decorrentes da disponibilização e da manutenção da infraestrutura e do uso desses serviços.

Incentivo à gestão associada - prioriza a aplicação de recursos não onerosos da União, aos serviços prestados por gestão associada ou que visem ao atendimento dos Municípios com maiores déficits de atendimento e cuja população não tenha capacidade de pagamento compatível com a viabilidade econômico-financeira dos serviços.

3. Alterações à Lei 13.529 de 2017, que dispõe sobre o fundo de apoio à estruturação e ao desenvolvimento de projetos de concessões e parcerias público-privadas

Fundo de estruturação de projetos - prioriza o planejamento e o gerenciamento de ações de desenvolvimento urbano, com prioridade para as ações de saneamento básico, com ênfase na: i) elaboração de estudos, planos setoriais e projetos de engenharia; ii) elaboração e revisão de planos de saneamento básico, especialmente daqueles que estimulem e apoiem a gestão associada; iii) avaliação e acreditação de projetos e obras de infraestrutura; e iv) regulação de serviços públicos.

Remete para ato do Poder Executivo a definição dos limites da área do pré-sal

PL 11191/2018, do deputado Mendonça Filho (DEM/PE), que “Altera a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, e a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, para dispor sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas, e dá outras providências”.

Atualiza o conceito de área do pré-sal, de forma a permitir que o Poder Executivo delimite as áreas a serem outorgadas sob o regime de partilha de produção.

Área do Pré-Sal - altera o conceito para remeter ao Poder Executivo a definição da área, de acordo com a evolução do conhecimento geológico. Atualmente, a Lei define as coordenadas geográficas da área do pré-sal.

Cálculo de Participações Governamentais - os parâmetros para cálculo de participações governamentais deverão ser revisados em intervalos nunca superiores a cinco anos, levando-se em conta as condições observadas no mercado internacional de petróleo e gás natural, sendo a primeira revisão em até 12 meses após a publicação da Lei.

Termos contratuais - os novos parâmetros a serem eventualmente fixados não serão aplicáveis aos contratos em vigência na data da respectiva revisão.

Adoção de concessões na exploração de petróleo e gás natural

PL 11192/2018, do deputado Mendonça Filho (DEM/PE), que “Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para dispor sobre a exploração e a produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de concessão, inclusive em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas, e dá outras providências”.

Determina a adoção do regime de concessão na exploração e produção de petróleo e gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, inclusive em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas.

Atribuições - passará a ser atribuição do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE: a) definir os blocos a serem objeto de concessão; b) induzir o incremento dos índices mínimos de conteúdo local de bens e serviços a serem observados em licitações e contratos de concessão.

Fiscalização - as atividades econômicas que constituem monopólio da União serão fiscalizadas e reguladas pela União e poderão ser exercidas, mediante concessão ou autorização, por empresas constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no país.

Estudos - caberá a Agência Nacional Petróleo - ANP promover estudos visando a delimitação de blocos, para efeito de concessão das atividades de exploração, desenvolvimento e produção.

Contratos anteriores - poderão ser adaptados para o regime de concessão, a critério do Poder Executivo, desde que em comum acordo com o contratado e mantidos o equilíbrio econômico financeiro do contrato e a estimativa das participações governamentais, na forma do regulamento.

Cálculo de participações governamentais - os parâmetros para cálculo de participações governamentais deverão ser revisados periodicamente, em intervalo nunca superior a 5 anos, levando-se em conta as condições observadas no mercado internacional de petróleo e gás.

Revisões periódicas - uma primeira revisão deverá ser feita obrigatoriamente em até 12 meses da publicação da lei. Os novos parâmetros a serem eventualmente fixados não serão aplicáveis aos contratos em vigência na data da respectiva revisão.

Conceito de área do Pré-Sal

PL 11211/2018, do deputado Eli Corrêa Filho (DEM/SP), que “Altera a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, e a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, para dispor sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas, e dá outras providências”.

Atualiza o conceito de área do pré-sal, de forma a permitir que o Poder Executivo delimite as áreas a serem outorgadas sob o regime de partilha de produção.

Área do Pré-Sal - altera o conceito para remeter ao Poder Executivo a definição da área, de acordo com a evolução do conhecimento geológico. Atualmente, a Lei define as coordenadas geográficas da área do pré-sal.

Cálculo de Participações Governamentais - os parâmetros para cálculo de participações governamentais deverão ser revisados em intervalos nunca superiores a 5 anos, levando-se em conta as condições observadas no mercado internacional de petróleo e gás natural, sendo a primeira revisão em até 12 meses da publicação da Lei.

Termos contratuais - os novos parâmetros a serem eventualmente fixados não serão aplicáveis aos contratos em vigência na data da respectiva revisão.

Revogação - revoga o anexo referente ao Polígono Pré-Sal de 22 de dezembro de 2010.

Regulamentação aos novos modelos de desapropriação

PL 11277/2018, do Poder Executivo, que “Altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002”.

Adequa a regulamentação aos novos modelos de execução de obras e desburocratiza o processo de desapropriação.

Desapropriação pela União - os bens de domínio dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão ser desapropriados pela União por meio de autorização legislativa prévia e específica do Congresso Nacional.

Desapropriação pelos Estados - os bens de domínio dos Municípios poderão ser desapropriados pelos Estados por meio de autorização legislativa prévia e específica das respectivas Assembleias Legislativas.

Dispensa de autorização legislativa - a autorização legislativa será dispensada quando a desapropriação for: a) realizada por meio de termo de acordo firmado entre os chefes do Poder Executivo expropriante e expropriado; b) destinada à implantação de empreendimentos previstos em programas ou projetos considerados prioritários em lei do ente federativo expropriante.

Informações do termo - O termo de acordo deverá conter, no mínimo, as seguintes informações: a) delimitação específica do objeto expropriado; b) os valores das indenizações e das responsabilidades acordadas; c) fundamentação legal do ente federativo expropriante que considere o empreendimento prioritário; d) assinaturas dos chefes do Poder Executivo; e) obrigação de publicação do extrato do termo de acordo no Diário Oficial dos respectivos entes, no prazo de 30 dias, contado da data de assinatura.

Desapropriação de imóveis públicos - proibida a desapropriação de imóveis públicos destinados aos serviços públicos de saúde ou de educação exceto quando a atividade desenvolvida no imóvel público: a) possa ser realizada em outro imóvel, preservada a área de abrangência da atividade estabelecida em imóvel local; b) incida sobre a parte da área do imóvel, de modo que não inviabilize o exercício da atividade na área remanescente.

Autorização para promover desapropriações - Os concessionários de serviços públicos, os estabelecimentos de caráter público ou aqueles que exerçam funções delegadas pelo Poder Público poderão promover desapropriações por meio de autorização expressa. Incluem-se também na lista de autorizados: a) os contratados de parcerias público-privadas; e b) os consórcios públicos.

Contratado pelo poder público - será autorizado a promover desapropriação de imóvel público o contratado sob os regimes de empreitada por preço global, empreitada integral e contratação integrada, desde que: a) nas áreas urbanas, se destinem a planos de urbanização ou de renovação e implementação de rede estrutural de transporte coletivo, nos eixos de estruturação da transformação urbana; b) nas áreas rurais, se destinem à execução de projetos de infraestrutura previamente inseridos em planos governamentais de desenvolvimento econômico e social.

Edital de concessões de serviços públicos e engenharia - estará contido no edital de licitação das concessões de serviços públicos e das contratações de obras e serviços de engenharia: a) o responsável por cada fase do procedimento expropriatório, com descrição das obrigações das partes contratantes; b) a estimativa do valor a ser pago a título de indenização pelos bens. expropriados e dos custos correspondentes, exceto na contratação integrada ou na hipótese de sigilo; c) a distribuição objetiva de riscos entre as partes incluído o risco pela variação do custo das desapropriações em relação ao orçamento estimado; e d) a indicação do responsável que será considerado proprietário ou titular de direitos oriundos de imissão provisória na posse para fins do registro de imóveis.

Medidas compensatórias - quando o imóvel a ser desapropriado estiver ocupado coletivamente por assentamentos, o ente público expropriante preverá, no planejamento do processo expropriatório, as medidas compensatórias e os procedimentos a elas associados.

Compensação à famílias de baixa renda - são devidas às medidas compensatórias às famílias de baixa renda que ocupem a área objeto de desapropriação, que atendam às condições para obtenção do usucapião em quaisquer das modalidades, ou da concessão de uso especial para fins de moradia, ainda que a área não configure como núcleo urbano informal consolidado. As medidas compensatórias serão definidas antes da imissão na posse e incluem: a) a realocação de famílias em outra unidade habitacional, se possível próxima ao assentamento original; ou b) a compensação financeira em valor suficiente para assegurar o restabelecimento da família em outro local, incluída a indenização das benfeitoras realizadas na área que constitua objeto de desapropriação.

Negociação coletiva - a remoção dos ocupantes será precedida de negociação coletiva com os atingidos acerca das medidas compensatórias a serem adotadas.

Realocação temporária - será realizada pelo ente federativo a realocação temporária dos ocupantes afetados pela desapropriação enquanto não forem remanejadas em caráter definitivo ou recebam a respectiva compensação financeira.

Elaboração de estudo - o ente público responsável pela expropriação elaborará estudo prévio às medidas compensatórias, que contemplará: a) o cadastro das pessoas físicas e das famílias afetadas pela desapropriação e as características do assentamento; b) as alternativas de medidas compensatórias que apresentem a memória de cálculo, valor estimado da indenização de benfeitorias e da compensação financeira incluídos os valores da indenização de benfeitorias e a localização e as condições das habitações previstas, para fins de realocação das famílias, com detalhamento da infraestrutura e dos serviços públicos essenciais existentes ou planejados; e c) o planejamento e o cronograma de execução das medidas compensatórias, com a indicação do prazo final para a realização dos pagamentos previstos ou da realocação das famílias afetadas. O estudo em questão será publicado no prazo de 30 dias.

Equiparação com pessoas de baixa renda - a pessoa que apresente condição de vulnerabilidade social e que não seja proprietária de imóvel, conforme definido em ato específico do chefe do Poder Executivo do ente federativo expropriante, poderá ser equiparada à pessoa ou família de baixa renda.

Utilidade pública - considera-se caso de utilidade pública a abertura, a conservação e o melhoramento de vias ou de logradouros públicos, a execução de planos e de projetos urbanos, inclusive parcelamento do solo, com ou sem edificação, que tenham objetivos de natureza econômica, estética, fundiária, urbanística ou de salubridade e a construção ou a ampliação de distritos industriais.

Imóvel desapropriado de interesse social - não se dará outra utilização nem haverá retrocessão ao imóvel desapropriado para implantação de parcelamento urbano de interesse social. Caso seja comprovada a inviabilidade ou a perda objetiva de interesse público na manutenção da destinação do bem, o expropriante adotará uma das seguintes medidas: a) destinação da área não utilizada para outra finalidade pública, ainda que seja necessário aguardar a imissão, a adjudicação ou outras medidas sobre imóveis contíguos para atendimento à nova finalidade; e b) alienação do bem a qualquer interessado, assegurado o direito de preferência à pessoa física ou jurídica desapropriada pelo valor atualizado da indenização recebida.

Entrada para desapropriação - após a declaração da utilidade pública, as autoridades administrativas do ente federativo expropriante e as pessoas jurídicas ficam autorizadas a entrar nas áreas compreendidas na declaração, inclusive para a realização de inspeções e de levantamentos de campo, podendo-se usar força policial. Caso haja dano por abuso de poder, haverá indenização por perdas e danos sem prejuízo à ação penal.

Laudo pericial - a autoridade expropriante e as pessoas jurídicas poderão providenciar a elaboração de laudo pericial de vistoria e avaliação do bem, de acordo com as normas técnicas pertinentes, e que conterá: a) informações sobre a situação fática e a situação registral do imóvel; b) parâmetros aferíveis da compatibilidade do preço determinado com o real valor de mercado, ao tempo da declaração da utilidade pública ou de marco temporal razoável, que não onere excessivamente as partes em razão da desapropriação e do empreendimento a ser realizado; e c) identificação do profissional responsável pela avaliação.

Hipótese de anuência - na hipótese de anuência do laudo em relação ao preço e aos demais elementos do negócio, este integrará o acordo de desapropriação amigável, que constituirá título executivo extrajudicial.

Efetivação da desapropriação - a desapropriação deverá efetivar-se por meio de acordo ou intentar-se judicialmente no prazo de cinco anos, contado da data de expedição do decreto de utilidade pública. Encerrado o prazo, a declaração pública caducará, com o período de um ano sendo necessário para o bem ser objeto de nova declaração.

Ação Judicial para Indenização - o direito de propor ação judicial que vise a indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público extingue-se no prazo de 5 anos, contado da implementação da primeira medida restritiva de propriedade.

Impossibilidade de identificação - não obstará o prosseguimento dos procedimentos administrativos e judiciais de desapropriação a impossibilidade de identificação do titular do domínio, desde que demonstrado pelo expropriante ou pelas pessoas jurídicas e realizado o depósito do preço, de acordo com as regras processuais.

Efetuação da desapropriação extrajudicial - poderá ser efetuada caso o expropriante e o expropriado estejam de acordo com: a) o valor do bem da desapropriação; e b) o prazo e as condições para pagamento da indenização.

Procedimento administrativo - será instruído o procedimento administrativo com: a) o ato declaratório de utilidade pública; b) a qualificação dos proprietários e, caso existam, dos possuidores; c) a certidão de inteiro teor da matrícula ou a certidão de registro da transcrição do imóvel; d) as certidões de débito do proprietário com o ente público expropriante e a fazenda pública correspondente, que estejam inscritos na dívida ativa; e) laudo de vistoria e avaliação administrativa, com informações sobre situação fática e registral do imóvel e identificação do profissional responsável pela avaliação; e f) outros documentos ou informações exigidos pelo ente federativo.

Imóvel ocupado por pessoa diversa - caso o imóvel expropriado esteja ocupado por pessoa diversa daquela constante do registro imobiliário, o expropriante terá de incluir no polo passivo da ação o proprietário e o ocupante.

Preço ofertado - o preço ofertado na petição inicial consistirá: a) no valor de aquisição do imóvel pelo atual proprietário, corrigido monetariamente caso a compra seja feita dois anos antes do ajuizamento da ação; b) subsidiariamente no valor cadastral do imóvel adotado pela autoridade fazendária para fins de lançamento do imposto sobre propriedade predial e territorial urbana, do imposto sobre a propriedade territorial rural ou do imposto sobre a transmissão inter vivos por ato de bens imóveis, caso o valor tenha sido atualizado no ano fiscal anterior e no valor de aquisição do imóvel, corrigido monetariamente caso a aquisição tenha sido feita dois anos antes.

Alegação de Urgência - Caso seja alegado urgência pelo expropriante e realizado o depósito prévio, o juiz, independentemente da citação do réu, mandará imiti-lo provisoriamente na posse do bem e, quando efetivado, o réu poderá levantar de imediato o equivalente a: a) 80% do valor depositado; e b) 100% do valor depositado.

Imissão provisória na posse - não será obstada a imissão provisória na posse nas hipóteses de: a) existência de ofensa grave que recaia sobre o bem, assegurada a posterior notificação do terceiro interessado; b) impossibilidade de identificar o titular de domínio do bem em razão de imprecisão dos registros existentes ou da ausência de registro anterior; c) direitos a indenização por fundo de comércio tanto do proprietário quanto do ocupante do bem imóvel expropriado; e d) necessidade de complementação do depósito.

Preço controvertido - recebida a contestação, caso o preço ofertado inicialmente seja contestado pelo réu após o recebimento da contestação, o juiz: a) nomeará perito para elaboração e juntada de laudo pericial, no prazo de 45 dias úteis, facultada às partes a designação de assistente técnico; b) arbitrará novo valor e ordenará o depósito de seu complemento, no prazo de 30 dias úteis, sob a pena de caducidade do mandado de imissão na posse, na hipótese de manifesta insuficiência do depósito inicial realizado pelo autor, com fundamentação na

análise dos elementos probatórios apresentados na petição inicial e na contestação, independentemente de conclusão da perícia.

Laudo Pericial do Preço - o laudo pericial judicial adotará como critérios temporais para fixação do preço justo, de modo que não onere excessivamente as partes em razão da desapropriação e do empreendimento a ser realizado, nesta ordem: a) a época da declaração da utilidade pública; b) a data da imissão provisória na posse; e c) época de sua elaboração.

Conclusão do laudo pericial - caso o laudo pericial conclua que o preço ofertado seja: a) inferior ao real valor do bem expropriado, o réu poderá levantar de imediato o montante remanescente do depósito inicial, até o limite de 80% do valor avaliado; e b) superior ao real valor do bem expropriado, o autor poderá levantar o depósito complementar na data da imissão provisória na posse.

Direitos de terceiros - não serão incluídos os direitos de terceiros contra o expropriado no valor da indenização. Tal indenização será: a) o valor determinado no laudo pericial de vistoria e avaliação; e b) o valor determinado no laudo pericial judicial.

Dívidas fiscais - as dívidas do expropriado com a Fazenda Pública, de natureza tributária ou não, quando inscritas, serão deduzidas do valor da indenização.

Deduções - devem ser deduzidos do valor a ser levantado pelo expropriado as dívidas com a Fazenda Pública e as multas decorrentes de inadimplemento e de obrigações fiscais.

Abertura de Matrícula - o registro de aquisição originária ou de desapropriação amigável ou judicial ocasionará a abertura de matrícula, se não houver, relativa ao imóvel adquirido ou quando atingir: a) parte de imóvel objeto de registro anterior; b) total ou parcialmente, mais de um imóvel objeto de registro anterior. No caso, a matrícula será aberta com base em planta e memorial utilizados na instrução do procedimento administrativo ou judicial que resultou na aquisição, os quais assegurarão a descrição e a caracterização do imóvel e as benfeitorias.

Matrículas atingidas - serão encerradas ou receberão averbação dos desfalques as matrículas atingidas, caso necessária, dispensada a retificação da planta e do memorial descritivo da área remanescente.

Divergências na descrição - caso haja divergências entre a descrição do imóvel constante do registro e aquela apresentada pelo requerente, não haverá impedimento do registro.

Diferença entre a área adquirida e constante - caso a área adquirida seja maior do que a área constante do registro existente, a informação sobre a diferença apurada será averbada na matrícula aberta, com tal medida aplicando-se ao registro de: a) ato de imissão provisória na posse, em procedimento de desapropriação; b) carta de adjudicação em procedimento judicial de desapropriação; c) escritura pública, termo ou contrato administrativo em procedimento extrajudicial de desapropriação; d) aquisição de área por usucapião ou por concessão de uso especial para fins de moradia; e e) sentença judicial de aquisição de imóvel em procedimento expropriatório.

Requerimento de abertura de matrícula - o Município poderá, em acordo com o Estado e em nome deste, requerer a abertura de matrícula de imóveis urbanos estaduais localizados nos limites do território municipal no registro de imóveis competente, sem prejuízo da possibilidade de requerer a abertura de matrícula para seus bens.

Admissão de registro - somente são admitidos a registro: a) os contratos ou termos administrativos firmados com a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, no âmbito dos programas de regularização fundiária e dos programas habitacionais de interesse social, dispensado o reconhecimento da firma; e b) contratos ou termos administrativos firmados entre o expropriante ou os legitimados, com o mesmos sendo condição para levantamento do preço depositado em consignação em instituição financeira pelo expropriante.

Unificação de bens - podem, ainda, ser unificados, com abertura de matrícula única: a) dois ou mais imóveis, registrados por ambos os sistemas, caso em que, nas transcrições, será feita a averbação e as matrículas serão encerradas; b) dois ou mais imóveis contíguos, objeto de imissão provisória na posse registrada em nome da União, do Distrito Federal, dos Municípios ou de suas entidades delegadas ou contratadas e sua cessão e promessa de cessão, podendo abranger matrículas ou transcrições relativas a imóveis contíguos àqueles que tenham sido objeto da imissão provisória na posse.

Direito de preferência do expropriado - se a coisa expropriada para fins de necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, não tiver o destino para que se desapropriou, ou não for utilizada em obras ou serviços públicos, caberá ao proprietário expropriado direito de preferência, pelo valor atualizado da indenização recebida.

Revoga permissão de operação de embarcações estrangeiras

PDC 1091/2018, do deputado Hugo Leal (PSD/RJ), que “Susta os efeitos do parágrafo 3º do artigo 2º da Resolução Normativa (RN) 13/2016 da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ”.

Revoga dispositivo de resolução da ANTAQ que permite a operação de embarcações estrangeiras (navios gaseiros do tipo FSRU) sem o cumprimento das regras e condições de afretamento previstas legalmente.

Fonte: Informe Legislativo Nº 30/2018 (Remanescentes) – CNI